DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 105/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2372/2014
PROTOCOLO	: 1487454
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL — IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Não estando presentes os documentos exigidos a permitir pelo julgamento como Contas Regulares, a irregularidade destas se impõe, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, 1, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

As irregularidades das contas geram aplicação de multa em desfavor da gestora do Fundo Municipal, prevista no art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I; § 5º, inc. II, do Regimento Interno, que deverá recolhe-la em 60 (sessenta) dias nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

É de se recomendar ao atual Responsável do Fundo Municipal de Saúde, consoante dispõe o art. 172, inc. IV, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativa, contábil e financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito ao Balanço Geral de 2013 – Prestação de Contas de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, sob

a responsabilidade da Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, Secretária Municipal de Saúde.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 4094/2014, da qual fez constar:

> Examinadas as peças que compõem a prestação de contas, **constatamos a ausência dos seguintes documentos obrigatórios**:
>
> B.16 – Certidão do Conselho Municipal de Saúde e/ou Parecer **referente ao 3º (Terceiro**) Quadrimestre de 2013, juntamente com Ata da Prestação de Contas de Gestão/2013 (Balanço Geral/2013), visto que o encaminhado **refere-se ao 2º (Segundo)** Quadrimestre/2013, (peça virtual 13);
> B.27 – Relatório Anual de Gestão da saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde, tendo em vista que o mesmo estava em fase de elaboração para posterior encaminhamento ao CMS (CI nº 266/2014/GGE/SMS, peça virtual 25, fs. 25);
> B.29 – Reencaminhamento do Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais com detalhamento (dotação inicial, suplementação, anulação e Dotação atual), haja vista que **a peça encaminhada se apresenta incompleta,** (não totalizada, peça virtual 26).
> Ressaltamos que tratam de peças obrigatórias, relacionadas na IN/TCMS nº 35, e alterações, item 2.4 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, da Seção II ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, do CAPÍTULO I, do ANEXO I, **sob pena de ter as contas consideradas como não prestadas**, nos termos do Art. 37 da Lei Complementar nº 160, de 2012.
> Observamos nestas Contas a ausência de padronização na estrutura dos Balanços (anexos apresentados conforme a Lei Federal nº 4.320/64 e outros conforme a Portaria STN), tendo em vista a utilização mista de Plano de Contas (anterior e o novo PCASP), contudo, **deixou de encaminhar** o ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

> E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS, ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO, ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 18 – FLUXO DE CAIXA (direto), juntamente com as NOTAS EXPLICATIVAS1 DE CADA DEMONSTRATIVO, todavia, deverá ser adotada a uniformização das informações contábeis, portanto, **deverá obedecer à rigorosa consonância com os padrões legais constituídos**.
> (...)
> Além disso, constatamos **algumas divergências**, como segue:
> a. No Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais/2013 (peça 8):
> a.1. Nas Variações Patrimoniais Aumentativas: o valor das Transferências Intergovernamentais (R$ 37.688.647,08) que somados ao valor das Aplicações (R$ 407.183,25) e Outras Variações (R$ 250,00), totalizaram R$ 38.096.080,33, **cujo valor diverge** do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo X) e Balanço Financeiro (Anexo 13), que registraram o total de R$ 39.037.320,27, diferença a menor de R$ 941.239,94, e ainda, as Transferências Intragovernamentais registraram R$ 43.982.292,80, entretanto, no Balanço Financeiro, foi lançado o valor de R$ 43.859.542,80, **diferença a maior** de R$ 122.750,00;
> a.2. Nas Variações Patrimoniais Diminutivas: segundo a Nota Explicativa desse Anexo, foi registrado em liquidação da despesa orçamentária o valor de R$ 71.719.171,81, **divergindo do valor** R$ 74.281.371,02 (acumulado) e do valor de R$ 2.647.788,48 (a liquidar) lançados no Resumo Geral da Despesa (peça 9, fs. 13) que totalizam R$ 71.633.582,54, diferença de R$ 85.589,27.
> Cumpre-nos informar que as Demonstrações Contábeis que forem alteradas **deverão ser republicadas,** em face do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso)

Ao final da mencionada análise sugeriu a Inspetoria que fosse intimada a Ordenadora de Despesas quanto aos pontos de irregularidades encontrados, o que determinei através do Despacho n. 7191/2014.

Em atendimento ao chamamento recebido, compareceu a Secretária Municipal de Saúde às f. 3080/3082, com esclarecimento e encaminhou

inúmeros documentos – f. 3084/3254 -, que exigiram nova manifestação da 5ª Inspetoria, materializada pela Análise n. 1084/2015, na qual se encontram descritos todos os tópicos que foram objeto de consideração, em especial no tocante ao balanço geral, acompanhado do balanço orçamentário, financeiro e patrimonial com suas variações.

Tratou ainda dita análise quanto ao cumprimento por parte da Ordenadora de Despesas, da obrigação constitucional relativa ao volume mínimo de investimentos – 15% - e nesse sentido foi atestado que o Município, *através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o equivalente a 15,07 % da receita resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2013, cumprindo assim com o mandamento Constitucional.*

Relatando o todo analisado, especialmente no tocante aos motivos da intimação feita, a 5ª Inspetoria entendeu que algumas irregularidades se mantiveram, sendo estas:

> Item IV-1.1 – Balanço Orçamentário/2013, incompleto;
> Item IV- 4.4 – Saldo Patrimonial/2013;
> Item IV- 4.5 – Lançamentos divergentes;
> Ausência de publicações dos novos balanços (Modelo STN).

A conclusão apresentada foi no sentido de que, mesmo tendo aplicado recursos em volume superior ao mínimo constitucional exigido, as irregularidades que se mantiveram afastaram a possibilidade de ser atestada a regularidade nas contas prestadas.

Manifestou-se em seguida a auditoria através do Parecer n. 11885/2015, destacando o relatório e a conclusão apresentados pela 5ª Inspetoria e em seguida traz uma análise quanto às exigências constitucionais, legais e regimentais que devem envolver a prestação de contas, ressaltou os pontos que foram atendidos para, em seguida, concluir *Pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 42, V, VIII e IX, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), igualmente nos artigos 37, caput da CF/1988, 48, caput da LCF nº 101/2000 (LRF) e 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964,* apresentando em destaque:

> Em decorrência da disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicação de multa prevista no art. 45, I em consequências dos seguintes atos infracionais:
>
> **3.2**. Do art. 42, V e IX, por deixar de dar transparência e publicidade aos balanços gerais refeitos, conforme exposto no subitem 2.3.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
>
> **3.3**. Do art. 42, VIII, dados aos episódios dos seguintes eventos:
>
> a. Registro de modo irregular dos créditos adicionais abertos no exercício, em conformidade com o relatado do subitem 2.3.4. Orçamento e no Anexo I deste parecer;
>
> b. Contabilização de forma irregular das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde12 (Ministério da Saúde), igualmente da Secretaria de Estado de Saúde – MS, de acordo com o subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa; e
>
> c. Apresentação das demonstrações contábeis de modo desarmonioso com os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dados os eventos expostos no subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis.
>
> Por fim, sugere o que segue:
>
> **3.4**. Na ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, seja recomendado o cumprimento do artigo 43, caput da Lei Federal 4.320/64, quanto à necessidade da exposição e justificativa da despesa para abertura de créditos adicionais.

Da auditoria os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas que por sua vez emitiu o Parecer n. 13951/2015, relatando todo o processado, as conclusões apresentadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria asseverando que acompanha a ambas destacando que *a Ordenadora de Despesas não observou integralmente as normas que regem a administração e a contabilidade pública, dispostas na Lei 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal*, e por essas razões, *a prestação de contas em questão* ***deve ser considerada e julgada como Irregular*** *e a conduta da Responsável caracterizada como infração prevista do art. 42, incisos V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, sujeita a multa, na forma do art. 45, inciso I da mesma norma.* (grifei). É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar de todo o relatado, as Contas Prestadas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, em que pese a demonstração de que foram enviadas no prazo normatizado e investidos recursos em volume superior ao percentual exigido pela Constituição Federal (15% = 15,7%), não observaram o rigor legal quanto a forma de apresentação contábil e fiscal do balanço – financeiro e patrimonial – com ausência de peças indispensáveis, e não foi igualmente observada a transparência necessária, no momento em que não houve a publicidade legalmente exigida, razão de ter recebido, tanto da 5ª Inspetoria quanto da Auditoria, e em seguida do Ministério Público de Contas, indicativos de contas irregulares.

No momento em que analisei em sua totalidade o conteúdo destes autos, visando relatar, pude observar que a Secretária Municipal de Saúde, na condição de Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, desenvolveu um trabalho cuidadoso no sentido de que os recursos fossem corretamente investidos, inclusive em percentual superior ao mínimo exigido constitucionalmente, e que o problema residiu na forma de escrituração contábil destas contas que não observaram os ditames legais, incluindo a ausência de documentos indispensáveis à que fosse possível uma aferição adequada, e ainda ausência de transparência, consoante informou a 5ª Inspetoria e igualmente a Auditoria desta Corte de Contas.

Desse modo, restou clara a infringência ao disposto na Constituição Federal; Lei Complementar n. 101/00; Lei Federal n. 4.320/64, e nessa dicção poder-se-ia aplicar, como já ocorreu em outras situações, o disposto no art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, mas considerando que os demais pontos das contas foram adequadamente prestados, me inclino a acolher o indicativo trazido pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO:** Pelo julgamento como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão da Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, Secretária Municipal de Saúde, nos

termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, 1, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** em desfavor da Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, Secretária Municipal de Saúde, Residente e domiciliado a Rua Ladário, 785 - bairro centro - Corumbá /MS, CPF: 372.729.001-30, prevista no art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I; § 5º, inc. II, do Regimento Interno; Pela **DETERMINAÇÃO** a que a Ordenadora identificada no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, consoante dispõe o art. 172, inc. IV, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativa, contábil e financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 029ª Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo julgamento como contas irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão da Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, artigo 1º da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em desfavor da Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliado à Rua Ladário, nº 785, bairro centro, Corumbá, CPF: 372.729.001-30, prevista no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I, § 5º, inciso II do Regimento Interno; III) pela determinação a que a ordenadora identificada no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela recomendação ao atual responsável do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, consoante dispõe o artigo 172, inciso IV, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativa, contábil e financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam; V) pela comunicação do resultado nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador

Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 09 de dezembro 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa